



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00590/2021

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA AS LEIS NºS 5.203, DE 15 DE JANEIRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, E 11.346, DE 22 DE ABRIL DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Uberlândia e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação e da estrutura de atendimento.

Art. 2º São linhas de ações da política de atendimento à criança e ao adolescente, no âmbito municipal, as definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações, sendo:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00590/2021

III  $\zeta$  serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV  $\zeta$  serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V  $\zeta$  proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI  $\zeta$  políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e

VII  $\zeta$  campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º São diretrizes da política de atendimento da criança e do adolescente as disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações, sendo:

I  $\zeta$  municipalização do atendimento;

II  $\zeta$  criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III  $\zeta$  criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização políticoadministrativa;

IV  $\zeta$  manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00590/2021

V ç integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI ç integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII ç mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

VIII ç especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX ç formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X ç realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

Art. 4º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais.

Parágrafo único. Os programas de atendimento à criança e ao adolescente, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos e entidades municipais e por intermédio de parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações ou outra Lei que vier a substituí-la



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00590/2021

Art. 5º Os serviços de proteção de garantias de direitos e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes serão executados em regime de:

I ¿ orientação e apoio sociofamiliar;

II ¿ apoio socioeducativo em meio aberto;

III ¿ colocação familiar;

IV ¿ acolhimento institucional e familiar;

V ¿ prestação de serviços à comunidade; e

VI ¿ liberdade assistida.

## CAPÍTULO II

### DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ¿ CMDCA, previsto nesta Lei e vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la, possui caráter normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Uberlândia, desde que observados os preceitos da legislação municipal aplicada à espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00590/2021

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

I *ç* acompanhar da formulação da política pública de promoção, de proteção, de atendimento e de defesa da criança e do adolescente no Município, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais e constitucionais;

II *ç* acompanhar e fiscalizar a atuação dos Conselhos Tutelares, quanto ao cumprimento do regime disciplinar;

III *ç* articular e integrar os órgãos e entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à criança e adolescente, definidas nesta Lei Complementar, no Estatuto da Criança e Adolescente e demais normas aplicáveis;

IV *ç* fornecer os elementos e informações necessários à elaboração da proposta orçamentária para planos, programas e serviços;

V *ç* manter permanente integração com o Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, Ministério Público e Conselhos Tutelares, sugerindo, quando necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

VI *ç* incentivar e promover a capacitação permanente dos profissionais governamentais e não governamentais que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

VII *ç* captar recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00590/2021

VIII ç difundir e divulgar amplamente a política pública municipal destinada à criança e ao adolescente;

IX ç elaborar o seu Regimento Interno;

X ç acompanhar as ações governamentais e não governamentais que visem ao atendimento, à promoção, à defesa e garantia dos direitos da criança e adolescente no Município, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei e legislação aplicável à matéria;

XI ç registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, assessoramento, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, fornecendo certificado de registro com número e ano, com validade de 4 (quatro) anos, bem como inscrever seus programas, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII ç reavaliar, periodicamente, o cabimento da renovação do registro de que trata o inciso XI do caput deste artigo, que terá validade de 4 (quatro) anos, observado o disposto no § 2º deste artigo; e

XIII ç propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer transferência de recursos a entidade não governamental que tenha por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente está condicionada ao registro prévio da entidade no Conselho Municipal de Direitos de que trata esta Lei.

§ 2º Será indeferido o registro de que trata o inciso XI do caput deste artigo à entidade que:

I ç não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00590/2021

II  $\zeta$  não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III  $\zeta$  esteja irregularmente constituída;

IV  $\zeta$  tenha em seus quadros pessoas inidôneas; ou

V  $\zeta$  não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 3º As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria simples de seus membros e após sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º No mês de março de cada ano, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apresentará na plenária a prestação de contas do ano anterior.

### CAPÍTULO III

#### DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos 18 (dezoito) membros suplentes, dos quais:

I  $\zeta$  9 (nove) representantes governamentais:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00590/2021

- 
- a) 3 (três) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la;
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação, ou outro órgão que vier a substituí-la;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal da Saúde, ou outro órgão que vier a substituí-la;
- d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ou outro órgão que vier a substituí-la;
- e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação, ou outro órgão que vier a substituí-la;
- f) 1 (um) da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer; e
- g) 1 (um) escolhido entre as entidades governamentais municipais da Proteção Social Especial da Política de Assistência Social que atuam com crianças e adolescentes; e
- II - 9 (nove) representantes de entidades da sociedade civil, que prestam serviços de atendimento, apoio, assessoramento, defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente, sendo:
- a) 1 (um) de instituições que atendam à criança e ao adolescente de 6 (seis) a 15 (quinze) anos;
- b) 1 (um) de instituições que prestam serviços de acolhimento à criança e ao adolescente;
- c) 1 (um) de organização da sociedade civil que atue na promoção da integração ao mundo do trabalho de adolescentes de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00590/2021

- d) 1 (um) do Conselho de Entidades Comunitárias de Uberlândia ; CEC ;
- e) 1 (um) do Sindicato das Escolas Particulares ; SINEP/MG;
- f) 1 (um) do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais ; CRP/MG ; Seccional Uberlândia;
- g) 1 (um) do Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais ; CRESS/MG ; Seccional Uberlândia;
- h) 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil ; OAB ; Subseção de Uberlândia/MG; e
- i) 1 (um) da Associação Comercial e Industrial de Uberlândia ; ACIUB.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Chefe do Executivo ou pelo titular ou dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pela representatividade, escolhidos entre pessoas com experiência no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e da família, preferencialmente por ocupantes de cargos efetivos na Administração Pública Municipal, com mandatos de 2 (dois) anos.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes de entidades da sociedade civil serão eleitos em assembleia própria realizada pelo segmento, com encaminhamento dos nomes do titular e suplente da entidade eleita por meio de ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado da ata da sessão.

§ 3º As entidades da sociedade civil representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obrigatoriamente, devem atuar junto à política voltada à criança e ao adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00590/2021

§ 4º A eleição dos Conselheiros pelas entidades representantes do segmento deverá iniciar no mês de fevereiro, com a indicação dos eleitos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até o último dia útil do referido mês de anos ímpares.

§ 5º O mandato dos Conselheiros eleitos representantes das entidades da sociedade civil pertencerá exclusivamente à entidade a que representa e será por 2 (dois) anos, admitindo-se uma reeleição ou recondução, conforme o caso.

§ 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará os nomes dos titulares e suplentes eleitos ou escolhidos, conforme o caso, pelas instituições à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la, para as providências relacionadas à nomeação.

§ 7º Os membros do CMDCA serão designados pelo Prefeito, mediante Decreto.

§ 8º O Conselho se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo por convocação do seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, devidamente assinada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e com pauta definida.

§ 9º As reuniões do Conselho poderão ocorrer presencialmente ou de forma remota, ou híbrida.

§ 10. O Conselheiro deverá justificar sua falta formalmente ao Conselho, em no máximo até 72 (setenta e duas) horas após a realização das assembleias.

§ 11. As decisões do Conselho serão aprovadas mediante maioria simples dos conselheiros, convocados na forma do § 8º deste artigo, cabendo, caso necessário, ao Presidente o voto de desempate.

Art. 9º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00590/2021

Art. 10. O Poder Executivo Municipal será responsável pelo espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como pelos recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

§ 1º Para atuação operacional do Conselho, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la disponibilizará assessoramento técnico, por meio de seus servidores, bem como manterá uma Secretaria Executiva.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionará de segunda a sexta-feira, no horário de 12h às 18h.

§ 3º Para fins do § 2º deste artigo, o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente seguirá o Calendário Oficial de Feriados e Pontos Facultativos do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de situações excepcionais.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la, promoverá ou disponibilizará, semestralmente, a formação/capacitação continuada aos Conselheiros de Direitos, como condição para exercício de suas atribuições.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente, 1º e 2º secretários e 1º e 2º tesoureiros, observada a paridade para o preenchimento dos cargos.

§ 1º A Presidência será alternada a cada 2 (dois) anos com membros Conselheiros representantes do Poder Público e das entidades da sociedade civil.

§ 2º Para a escolha dos membros conforme o caput deste artigo, é necessária a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros Conselheiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00590/2021

§ 3º As funções do presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários e 1º e 2º tesoureiros serão definidas no regimento interno.

§ 4º As comissões serão dispostas no regimento interno, observada a composição paritária, sendo em número mínimo de 5 (cinco) membros Conselheiros de Direitos para cada comissão.

Art. 13. Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer, sem justificativas devidamente apresentadas por escrito, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, e nos demais casos previstos em Lei.

Parágrafo único. O Conselheiro representante da sociedade civil será substituído imediatamente, quando não fizer mais parte do corpo da instituição ou assumir qualquer cargo na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, cabendo à entidade que o indicou, formalizar por escrito a substituição.

Art. 14. Os mandatos dos membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil pertencem às organizações a que representam, observado o que dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 15 desta Lei, de forma que esta poderá a qualquer tempo solicitar a substituição dos seus representantes.

Art. 15. A substituição de membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, será solicitada formalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos artigos 14 e 15 desta Lei Complementar, após a indicação do CMDCA, a nomeação de novos membros.

Art. 17. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente, assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 18. A plenária somente colocará em votação as propostas encaminhadas pelos Conselheiros Titulares ou Suplente, desde que, este último esteja com direito a voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00590/2021

Art. 19. Os casos omissos e complementares desta Lei serão tratados pelo regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20. O Conselho Tutelar é órgão público não-jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pela garantia, defesa e cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos previstos em legislação própria.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica prorrogado até 28 de fevereiro de 2023 o mandato vigente dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uberlândia, observada a regra do artigo 22 desta Lei Complementar.

Art. 22. Publicada esta Lei Complementar, a recomposição representativa governamental e não governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser providenciada no prazo de até 60 (sessenta) dias pelo Poder Público Municipal e pelas entidades da sociedade civil, observadas, no que couber, as regras fixadas por esta Lei, com todos os mandatos vigorando até 28 de fevereiro de 2023.

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá garantir transparência dos seus atos através de processo informatizado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00590/2021

Art. 24. O Poder Executivo Municipal fará constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual os recursos necessários para a devida aplicação desta Lei Complementar.

Art. 25. O descumprimento desta Lei Complementar pelas entidades governamentais e não governamentais implicará a incidência das disposições do artigo 97 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, observado o procedimento previsto nos artigos 191 a 193 da mesma Lei Federal.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município de Uberlândia.

Art. 27. Ficam revogadas as Leis nºs 5.203, de 15 de janeiro de 1991, 6.002, de 2 de maio de 1994, 6.361, de 17 de agosto de 1995, 6.446, de 11 de dezembro de 1995, 6.533, de 8 de março de 1996, 6.726, de 17 de setembro de 1996, 6.920, de 17 de abril de 1997, 8.503, de 22 de dezembro de 2003, 9.486, de 8 de maio de 2007, e 11.346, de 22 de abril de 2013, e 11.655, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Prefeito

### **Justificativa:**

EM ANEXO.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Prefeito



## **Mensagem nº 57/2021/PAL**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 45/2021, que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA AS LEIS NºS 5.203, DE 15 DE JANEIRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, E 11.346, DE 22 DE ABRIL DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Nos termos da Exposição de Motivos anexa, busco nos integrantes dessa Casa o acolhimento necessário para aprovar o presente Projeto de Lei Complementar, por ser de interesse público.

**O DELMO LEÃO**  
Prefeito

Assinado Digitalmente por:

O DELMO LEAO CARNEIRO SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
\*\*IBljANBg\*\*\*\*\*vYKmzl/8\*\*8WeF2\*\*\*\*\*DAQAB -  
e-CPF  
10/09/2021 17:27:04



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2021.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA AS LEIS NºS 5.203, DE 15 DE JANEIRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, E 11.346, DE 22 DE ABRIL DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Uberlândia e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação e da estrutura de atendimento.

Art. 2º São linhas de ações da política de atendimento à criança e ao adolescente, no âmbito municipal, as definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações, sendo:

I – políticas sociais básicas;

I – serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º São diretrizes da política de atendimento da criança e do adolescente as disciplinadas no



Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações, sendo:

I – municipalização do atendimento;

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III – criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII – mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

VIII – especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX – formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X – realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

Art. 4º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais.

Parágrafo único. Os programas de atendimento à criança e ao adolescente, por parte do Poder



Público Municipal, serão executados pelos órgãos e entidades municipais e por intermédio de parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações ou outra Lei que vier a substituí-la

Art. 5º Os serviços de proteção de garantias de direitos e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes serão executados em regime de:

- I – orientação e apoio sociofamiliar;
- II – apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – acolhimento institucional e familiar;
- V – prestação de serviços à comunidade; e
- VI – liberdade assistida.

## CAPÍTULO II

### DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, previsto nesta Lei e vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la, possui caráter normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Uberlândia, desde que observados os preceitos da legislação municipal aplicada à espécie.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

I – acompanhar da formulação da política pública de promoção, de proteção, de atendimento e de defesa da criança e do adolescente no Município, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais e constitucionais;

II – acompanhar e fiscalizar a atuação dos Conselhos Tutelares, quanto ao cumprimento do regime disciplinar;

III – articular e integrar os órgãos e entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à criança e adolescente, definidas nesta Lei Complementar, no Estatuto da Criança e Adolescente e demais normas aplicáveis;

IV – fornecer os elementos e informações necessários à elaboração da proposta orçamentária



para planos, programas e serviços;

V – manter permanente integração com o Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, Ministério Público e Conselhos Tutelares, sugerindo, quando necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

VI – incentivar e promover a capacitação permanente dos profissionais governamentais e não governamentais que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

VII – captar recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da Lei;

VIII – difundir e divulgar amplamente a política pública municipal destinada à criança e ao adolescente;

IX – elaborar o seu Regimento Interno;

X – acompanhar as ações governamentais e não governamentais que visem ao atendimento, à promoção, à defesa e garantia dos direitos da criança e adolescente no Município, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei e legislação aplicável à matéria;

XI – registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, assessoramento, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, fornecendo certificado de registro com número e ano, com validade de 4 (quatro) anos, bem como inscrever seus programas, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII – reavaliar, periodicamente, o cabimento da renovação do registro de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, que terá validade de 4 (quatro) anos, observado o disposto no § 2º deste artigo; e

XIII – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer transferência de recursos a entidade não governamental que tenha por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente está condicionada ao registro prévio da entidade no Conselho Municipal de Direitos de que trata esta Lei.

§ 2º Será indeferido o registro de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo à entidade que:

I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;



III – esteja irregularmente constituída;

IV – tenha em seus quadros pessoas inidôneas; ou

V – não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 3º As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria simples de seus membros e após sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º No mês de março de cada ano, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apresentará na plenária a prestação de contas do ano anterior.

### CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos 18 (dezoito) membros suplentes, dos quais:

I – 9 (nove) representantes governamentais:

a) 3 (três) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la;

b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação, ou outro órgão que vier a substituí-la;

c) 1 (um) da Secretaria Municipal da Saúde, ou outro órgão que vier a substituí-la;

d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ou outro órgão que vier a substituí-la;

e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação, ou outro órgão que vier a substituí-la;

f) 1 (um) da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer; e

g) 1 (um) escolhido entre as entidades governamentais municipais da Proteção Social Especial da Política de Assistência Social que atuam com crianças e adolescentes; e

II – 9 (nove) representantes de entidades da sociedade civil, que prestam serviços de atendimento, apoio, assessoramento, defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente, sendo:



- a) 1 (um) de instituições que atendam à criança e ao adolescente de 6 (seis) a 15 (quinze) anos;
- b) 1 (um) de instituições que prestam serviços de acolhimento à criança e ao adolescente;
- c) 1 (um) de organização da sociedade civil que atue na promoção da integração ao mundo do trabalho de adolescentes de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos;
- d) 1 (um) do Conselho de Entidades Comunitárias de Uberlândia – CEC ;
- e) 1 (um) do Sindicato das Escolas Particulares – SINEP/MG;
- f) 1 (um) do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais – CRP/MG – Seccional Uberlândia;
- g) 1 (um) do Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais – CRESS/MG – Seccional Uberlândia;
- h) 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Subseção de Uberlândia/MG; e
- i) 1 (um) da Associação Comercial e Industrial de Uberlândia – ACIUB.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Chefe do Executivo ou pelo titular ou dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pela representatividade, escolhidos entre pessoas com experiência no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e da família, preferencialmente por ocupantes de cargos efetivos na Administração Pública Municipal, com mandatos de 2 (dois) anos.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes de entidades da sociedade civil serão eleitos em assembleia própria realizada pelo segmento, com encaminhamento dos nomes do titular e suplente da entidade eleita por meio de ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado da ata da sessão.

§ 3º As entidades da sociedade civil representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obrigatoriamente, devem atuar junto à política voltada à criança e ao adolescente.

§ 4º A eleição dos Conselheiros pelas entidades representantes do segmento deverá iniciar no mês de fevereiro, com a indicação dos eleitos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até o último dia útil do referido mês de anos ímpares.

§ 5º O mandato dos Conselheiros eleitos representantes das entidades da sociedade civil pertencerá exclusivamente à entidade a que representa e será por 2 (dois) anos, admitindo-se uma reeleição ou recondução, conforme o caso.



§ 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará os nomes dos titulares e suplentes eleitos ou escolhidos, conforme o caso, pelas instituições à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la, para as providências relacionadas à nomeação.

§ 7º Os membros do CMDCA serão designados pelo Prefeito, mediante Decreto.

§ 8º O Conselho se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo por convocação do seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, devidamente assinada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e com pauta definida.

§ 9º As reuniões do Conselho poderão ocorrer presencialmente ou de forma remota, ou híbrida.

§ 10. O Conselheiro deverá justificar sua falta formalmente ao Conselho, em no máximo até 72 (setenta e duas) horas após a realização das assembleias.

§ 11. As decisões do Conselho serão aprovadas mediante maioria simples dos conselheiros, convocados na forma do § 8º deste artigo, cabendo, caso necessário, ao Presidente o voto de desempate.

Art. 9º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal será responsável pelo espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como pelos recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

§ 1º Para atuação operacional do Conselho, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la disponibilizará assessoramento técnico, por meio de seus servidores, bem como manterá uma Secretaria Executiva.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionará de segunda a sexta-feira, no horário de 12h às 18h.

§ 3º Para fins do § 2º deste artigo, o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente seguirá o Calendário Oficial de Feriados e Pontos Facultativos do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de situações excepcionais.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la, promoverá ou disponibilizará, semestralmente, a formação/capacitação continuada aos Conselheiros de Direitos, como condição para exercício de suas atribuições.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente, 1º e 2º secretários e 1º e 2º tesoureiros, observada a paridade para o preenchimento dos cargos.



§ 1º A Presidência será alternada a cada 2 (dois) anos com membros Conselheiros representantes do Poder Público e das entidades da sociedade civil.

§ 2º Para a escolha dos membros conforme o *caput* deste artigo, é necessária a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros Conselheiros.

§ 3º As funções do presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários e 1º e 2º tesoureiros serão definidas no regimento interno.

§ 4º As comissões serão dispostas no regimento interno, observada a composição paritária, sendo em número mínimo de 5 (cinco) membros Conselheiros de Direitos para cada comissão.

Art. 13. Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer, sem justificativas devidamente apresentadas por escrito, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, e nos demais casos previstos em Lei.

Parágrafo único. O Conselheiro representante da sociedade civil será substituído imediatamente, quando não fizer mais parte do corpo da instituição ou assumir qualquer cargo na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, cabendo à entidade que o indicou, formalizar por escrito a substituição.

Art. 14. Os mandatos dos membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil pertencem às organizações a que representam, observado o que dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 15 desta Lei, de forma que esta poderá a qualquer tempo solicitar a substituição dos seus representantes.

Art. 15. A substituição de membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, será solicitada formalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos artigos 14 e 15 desta Lei Complementar, após a indicação do CMDCA, a nomeação de novos membros.

Art. 17. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente, assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 18. A plenária somente colocará em votação as propostas encaminhadas pelos Conselheiros Titulares ou Suplente, desde que, este último esteja com direito a voto.

Art. 19. Os casos omissos e complementares desta Lei serão tratados pelo regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 20. O Conselho Tutelar é órgão público não-jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pela garantia, defesa e cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos previstos em legislação própria.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica prorrogado até 28 de fevereiro de 2023 o mandato vigente dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uberlândia, observada a regra do artigo 22 desta Lei Complementar.

Art. 22. Publicada esta Lei Complementar, a recomposição representativa governamental e não governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser providenciada no prazo de até 60 (sessenta) dias pelo Poder Público Municipal e pelas entidades da sociedade civil, observadas, no que couber, as regras fixadas por esta Lei, com todos os mandatos vigorando até 28 de fevereiro de 2023.

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá garantir transparência dos seus atos através de processo informatizado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal fará constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual os recursos necessários para a devida aplicação desta Lei Complementar.

Art. 25. O descumprimento desta Lei Complementar pelas entidades governamentais e não-governamentais implicará a incidência das disposições do artigo 97 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, observado o procedimento previsto nos artigos 191 a 193 da mesma Lei Federal.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município de Uberlândia.

Art. 27. Ficam revogadas as Leis nºs 5.203, de 15 de janeiro de 1991, 6.002, de 2 de maio de 1994, 6.361, de 17 de agosto de 1995, 6.446, de 11 de dezembro de 1995, 6.533, de 8 de março de 1996, 6.726, de 17 de setembro de 1996, 6.920, de 17 de abril de 1997, 8.503, de 22 de dezembro de 2003, 9.486, de 8 de maio de 2007, e 11.346, de 22 de abril de 2013, e 11.655, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 10 de setembro de 2021.



20210130639AJ

Pág.: 10 de 10

ODELMO LEÃO  
Prefeito Municipal

IRACEMA MARQUES BARBOSA  
Secretária Municipal de Des. Social, Trabalho e Habitação

Assinado Digitalmente por:

Iracema Barbosa Marques Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação	ODELMO LEAO CARNEIRO SOBRINHO PREFEITO MUNICIPAL
**IBIjANBg****xEd66kiD**DnCAt****DAQAB - e- CPF	**IBIjANBg****vYKmzI/8**8WeF2****DAQAB - e-CPF
10/09/2021 16:36:37	10/09/2021 16:40:01

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20210130639AJ e o código verificar H9EB ou através do QR CODE acima.



20210130221AJ

Pág.: 1 de 3

## **Exposição de Motivos nº 008/2021/SEDESTH**

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA AS LEIS NºS 5.203, DE 15 DE JANEIRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES E 11.346, DE 22 DE ABRIL DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A presente Proposição materializa o conjunto de esforços envidados pelo Poder Executivo, especialmente da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação para sistematizar, atualizar e aperfeiçoar a legislação municipal vinculada à Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Convém ressaltar que este Projeto foi concebido, principalmente, com o objetivo de conjugar esforços para tornar a legislação municipal mais bem organizada e atualizada, de modo que possa ser aplicada de forma mais técnica e eficiente.

No trabalho de aperfeiçoamento, buscou-se, durante a elaboração do texto: - Adequação com as determinações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente com as legislações alteradoras; – atualizar a denominação de Secretarias e órgãos municipais; - alterar a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; – evitar redações ambíguas, que não permitam uma interpretação única e clara dos dispositivos; e – organizar a legislação de forma lógica e sistemática, dividindo-a em títulos, capítulos, seções e subseções.

Ainda, convém destacar que, além de atualizar, sistematizar e aperfeiçoar a legislação, faz-se



20210130221AJ

Pág.: 2 de 3

necessária a conscientização no sentido de que usando-se da melhor técnica legislativa, evitar-se a edição de leis esparsas sobre um mesmo tema.

Ademais, a elaboração desse Projeto de Lei de reestruturação da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Uberlândia, abrangendo, notadamente, novas regras de funcionamento e representatividade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente foi tratada nos autos da Ação Civil Pública de n.º 0702.20.143803-4, sendo que a minuta da proposição foi apreciada pelo representante do Ministério Público, autor da ação, fazendo parte do acordo homologado 17.08.2021, pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude desta Comarca.

Percebe-se, ainda, que o aperfeiçoamento da legislação aplicável à criança e adolescente busca, em especial, a estrita observância ao art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Assim, buscando melhor organizar as normas relativas à defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Uberlândia, facilitando sua consulta e sua aplicação, é que ora se apresenta o presente Projeto de Lei.

Cumprido destacar que o orçamento vigente comporta o dispêndio de recursos previstos no presente Projeto de Lei, possuindo, portanto, adequação orçamentária-financeira na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 13.413, de 11 de dezembro de 2020), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei Municipal nº 13.356, de 24 de julho de 2020) e no Plano Plurianual 2018-2021 (Lei Municipal nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017).

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,



20210130221AJ

Pág.: 3 de 3

IRACEMA BARBOSA MARQUES  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação

Assinado Digitalmente por:

Iracema Barbosa Marques  
Secretária Municipal de Desenvolvimento  
Social, Trabalho e Habitação  
\*\*IBljANBg\*\*\*\*xEd66kiD\*\*DnCA\*\*\*\*DAQAB - e-  
CPF  
09/09/2021 16:21:49

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20210130221AJ e o código verificar 78DL ou através do QR CODE acima.

**Vistado de forma eletrônica por:**

**PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS - ASSESSOR JURIDICO  
SM DESENVOLVIMENTO SOCIAL TRABALHO HABIT  
MAT.29435-7  
Data: 09/09/2021 15:36:16**



20210130221AJ

**Status do Documento****Identificação Sistema:** 20210130221AJ**Nossa Identificação:** SEDESTH-008/2021

#	Tipo	Nome	Situação	Data
1.	RESPONSÁVEL DOC.	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Doc. em montagem	09/09/2021 15:30:05
2.	RESPONSÁVEL DOC.	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Doc. enviado para Visto	09/09/2021 15:36:06
3.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Recebido	09/09/2021 15:36:06
4.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Ciente	09/09/2021 15:36:14
5.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Vistado	09/09/2021 15:36:16
6.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Doc. enviado para Assinatura	09/09/2021 15:36:16
7.	ASSINANTE	Iracema Barbosa Marques	Recebido	09/09/2021 15:36:16
8.	ASSINANTE	IRACEMA BARBOSA MARQUES	Ciente	09/09/2021 16:21:38
9.	ASSINANTE	IRACEMA BARBOSA MARQUES	Assinado	09/09/2021 16:21:49
10.	DESTINATÁRIO	Jonathas Mesquita do Nascimento	Recebido	09/09/2021 16:21:50
11.	DESTINATÁRIO	Jonathas Mesquita do Nascimento	Ciente	09/09/2021 16:29:06

## **PARECER nº 008/2021/SEDESTH**

Referência: Exposição de Motivos nº 008/2021/SEDESTH

### **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Uberlândia, e revoga as Leis nºs 5.203, de 1991 e suas alterações e 11.346, de 2013 e suas alterações.

Em síntese, a proposta normativa pretende, em sua essência, sistematizar, atualizar e aperfeiçoar a legislação municipal vinculada a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

É o relatório, passa-se a opinar.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

¿ Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária dos gestores públicos competentes, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que o Município é competente para legislar sobre o assunto em questão, conforme texto constitucional do art. 227 que dispõe o seguinte: *"é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*.

Assim, a única conclusão possível é no sentido de que a proteção à criança e ao adolescente está inserida nas atribuições da União, dos Estados e dos Municípios.

E para que não reste nenhuma dúvida sobre a competência municipal para legislar sobre o assunto, concorrentemente com os demais entes federativos, o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi explícito ao dispor que *"A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais,*

*da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.”*

Superada a questão atinente à competência constitucional, destaca-se que o objetivo da proposta é estabelecer linhas de ações e diretrizes para a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, visando de forma suplementar, promover os direitos fundamentais da infância e juventude, em consonância com a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, a contemplar o exercício da competência municipal, a própria Lei Orgânica por meio do seu inciso II, do art. 7º, preceitua sobre a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

### **III. CONCLUSÃO.**

¿Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

**PATRÍCIA CRISTINA DOS SANTOS**  
Assessora Jurídica

Assinado Digitalmente por:



20210130229AJ

Pág.: 1 de 1

## DECLARAÇÃO

IRACEMA BARBOSA MARQUES, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA AS LEIS NºS 5.203, DE 15 DE JANEIRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES E 11.346, DE 22 DE ABRIL DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referente à Exposição de Motivos nº 008/2021/SEDESTH, que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos.

IRACEMA BARBOSA MARQUES

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação

Assinado Digitalmente por:

Iracema Barbosa Marques  
Secretária Municipal de Desenvolvimento  
Social, Trabalho e Habitação  
\*\*IBIjANBg\*\*\*\*xEd66kiD\*\*DnCA\*\*\*\*DAQAB - e-  
CPF  
09/09/2021 16:22:04

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20210130229AJ e o código verificar W4IM ou através do QR CODE acima.

**Vistado de forma eletrônica por:**

**PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS - ASSESSOR JURIDICO**  
**SM DESENVOLVIMENTO SOCIAL TRABALHO HABIT**  
**MAT.29435-7**  
**Data: 09/09/2021 15:40:47**



20210130229AJ

**Status do Documento****Identificação Sistema:** 20210130229AJ**Nossa Identificação:** SEDESTH-008/2021

#	Tipo	Nome	Situação	Data
1.	RESPONSÁVEL DOC.	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Doc. em montagem	09/09/2021 15:36:56
2.	RESPONSÁVEL DOC.	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Doc. enviado para Visto	09/09/2021 15:40:12
3.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Recebido	09/09/2021 15:40:12
4.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Ciente	09/09/2021 15:40:45
5.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Vistado	09/09/2021 15:40:47
6.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Doc. enviado para Assinatura	09/09/2021 15:40:47
7.	ASSINANTE	Iracema Barbosa Marques	Recebido	09/09/2021 15:40:47
8.	ASSINANTE	IRACEMA BARBOSA MARQUES	Ciente	09/09/2021 16:21:58
9.	ASSINANTE	IRACEMA BARBOSA MARQUES	Assinado	09/09/2021 16:22:04
10.	DESTINATÁRIO	Jonathas Mesquita do Nascimento	Recebido	09/09/2021 16:22:05
11.	DESTINATÁRIO	Jonathas Mesquita do Nascimento	Ciente	09/09/2021 16:29:04

**Vistado de forma eletrônica por:**

**PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS - ASSESSOR JURIDICO  
SM DESENVOLVIMENTO SOCIAL TRABALHO HABIT  
MAT.29435-7  
Data: 10/09/2021 15:42:09**

**Jonathas Mesquita do Nascimento - Procurador Adjunto Legislativo  
Prefeitura Municipal de Uberlândia  
Data: 10/09/2021 15:52:15**

**Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município  
Procuradoria Geral do Município  
Data: 10/09/2021 16:13:46**

**Jhonatan Cândido Félix - Secretário Municipal de Governo e Comunicação, interino  
Prefeitura Municipal de Uberlândia  
Data: 10/09/2021 16:29:43**



20210130639AJ

**Vistado de forma eletrônica por:**

**Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Data: 10/09/2021 17:24:03**



**20210130782PGM**